

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703188 - SP (2014/0124585-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S)
- SP947507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE

E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, *a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ*. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og

Superior Tribunal de Justiça

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
703.188 - SP (2014/0124585-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) -
SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E
OUTRO(S) - SP947507

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

AMÉRICO ROQUE e outros em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE APLICOU AS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ.

2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

2. Sustentam, em suma, que a r. decisão guerreada incorreu em contradição ao negar seguimento ao presente recurso pela não apreciação do agravo em recurso especial, Sumula 182-STF, haja vista que a divergência que serviu de fundamento para a interposição do presente é justamente essa, de ter sido negado seguimento ao recurso ante a indevida aplicação da Súmula 280-STF, pois diferentemente do alegado, o que se discute na presente demanda não é a aplicação de Leis municipais e sim a estrita observância da coisa julgada originária (fls. 962).

3. Impugnação não apresentada (fls. 968).

4. É o relatório.



EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
703.188 - SP (2014/0124585-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) -
SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E
OUTRO(S) - SP947507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE

E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, *a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ*. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
703.188 - SP (2014/0124585-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) -
SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E
OUTRO(S) - SP947507

VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE*

E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

1. De início, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir

para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

4. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, *a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ*. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração dos Particulares.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgInt nos EREsp 703.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0124585-4

Número de Origem:

200401472155 200400508785 3199435803 3199435

Sessão Virtual de 04/09/2019 a 10/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA

EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S) - SP947507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO ROQUE
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELIA CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : CELIA FASANE BRASIL NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIBELE CRUZ CARAPINA
EMBARGANTE : CLAUDETE PATRICIO DA LUZ
EMBARGANTE : CLAUDINO VARELLA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONCEICAO LOPES DA SILVA MINGATO
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : ELISABETE JORGE
EMBARGANTE : ERICA YUMI NARITA KAKAZU
EMBARGANTE : EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE PEREIRA RANGEL
EMBARGANTE : EURIDES BRITO SANTANA CAMILO
EMBARGANTE : FRANCINETE MUNIZ
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : GINA LAIS ABENZA
EMBARGANTE : HAMILTON FERREIRA
EMBARGANTE : HERMINIA GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : IRIS BATISTA DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : JANETE MARIA ALICE DE FRANCA

EMBARGANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO DA SILVA
EMBARGANTE : LEONOR SEPULBEDA TOSATO
EMBARGANTE : LEVI BRITO ALVES
EMBARGANTE : LOURDES ELIZABETH RESS
EMBARGANTE : LUCIA HARUMI HINO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL MENDES NETO
EMBARGANTE : MARCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S) - SP947507

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2019